Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001855-39.2014.815.0031

Origem	:	Comarca de Alagoa Grande
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Luceli Vieira de Sousa
Advogado	:	Anna Rafaella Marques (OAB/PB nº16.264)
Apelado	:	Município de Alagoa Grande
Advogado	:	Pedro Paulo C. F. Nóbrega (OAB/PB nº16932)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. VERBA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO VANTAGEM PESSOAL, COM DESTINAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL AOS AGENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

Não existindo Lei Municipal apta a regular o pagamento dos incentivos financeiros aos agentes comunitários de saúde, descabida é a pretensão nesse sentido.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luceli Vieira de Sousa** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande, fls. 110/114, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do **Município de Alagoa Grande.**

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos expostos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015.

Em razões recursais, fls. 116/120, sustenta a recorrente que na qualidade de agente comunitária de saúde do Município tem direito ao recebimento do incentivo adicional, de acordo com as portarias ministeriais, após o devido repasse ao Fundo Municipal de Saúde.

Aduz, ainda, que existe previsão legal na Lei n. 12994/14 para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde, arguindo que em seu art. 9º há a previsão do pagamento de incentivo financeiro adicional. Requer, assim, o provimento recursal, a fim de reformar integralmente a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões, fls. 123/127, requerendo o desprovimento do recurso.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 132/133.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Pretende a autora, ora apelante, na qualidade de agente comunitária de saúde receber a verba intitulada de Incentivo Financeiro Adicional, invocando na defesa da pretensão material a existência de previsão legal na Lei n. 12.994/14.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O contexto dos autos retrata existir formulação de pretensão da apelante, servidora pública do Município de Alagoa Grande, lastreada em norma editada pelo Ministério de Estado da Saúde.

No caso, conforme já decidiram os Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, o Incentivo de Custeio consiste num valor destinado a auxiliar a atuação de Agentes Comunitários de Saúde, transferido em parcelas mensais de um doze avos, pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, e o Incentivo Adicional representa uma décima terceira parcela no mesmo valor.

Além do mais, o art. 9º-D, acrescido à Lei nº 11.350/06 pela Lei 12.994/141, embora tenha instituído os Incentivos Financeiros da

União para os demais Entes da Federação, remetidos anteriormente por força de Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, não garante o repasse direto aos Agentes Comunitários de Saúde a eles vinculados, porquanto são empregadas para fomentar a atividade profissional e não para integrar a remuneração da categoria, de modo que o item "salário" seria apenas um dos elementos em que os insumos poderiam ser utilizados.

Confira, a este respeito, julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INCENTIVOS FINANCEIROS INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. 2. Não existindo Lei Municipal apta a regular o pagamento dos incentivos financeiros aos agentes comunitários de saúde, descabida é a pretensão nesse sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011694720148150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 01-12-2016)

> APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA DO

> MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, "O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo" (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015). - Desta feita, exsurge que "as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa" (TJPB, 00007899820148150071, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030247420158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 18-10-2016)

Outrossim, a referida verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

Dessa maneira, a ausência de provas de norma regulamentadora do ente municipal, regulamentando o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos agentes, impede o acolhimento do pleito formulado pela apelante, por incindir no caso concreto o princípio da legalidade.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A